



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720098/2011-46
ACÓRDÃO	2001-008.352 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHADE 2004 COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

É devida a Contribuição Previdenciária segundo as regras que se encontram previstas no Regulamento de Custeio da Previdência para as Pessoas Jurídicas em geral, nos termos do artigo 195, parágrafo único, I, do Decreto nº 3.048/99.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A aplicação da penalidade sobre o montante do crédito tributário lançado e não pago sujeita-se à multa no percentual de 75%, bem como tal montante sujeita-se também à incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), acórdão 12-57.689, -13ª Turma, fls. 2645/2650 que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos que se encontra devidamente consubstanciados nos DEBCAD's 37.085.412-8; 37.085.410-1; 37.211.233-1 e 37.085.411-0, relativas à crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, apuradas conforme relatório de fiscalização que se encontra adunado às fls. 41/49.

O acórdão da autoridade de piso de nº 12-57.689, 13ª Turma da DRJ/RJ1, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NÃO OPTANTE. EFEITOS.

Tratando-se de empresa cuja situação cadastral no CNPJ não ostenta, nº período de apuração, o status de optante pelo SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/06, é aplicável o regime de tributação comum, sujeitando-se a mesma ao recolhimento das contribuições que perfazem a cota patronal.

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES. IMPROPRIEDADE.

Não é o órgão judicante-administrativo o competente para incluir empresa no SIMPLES Nacional. A forma de opção é através da rede mundial de computadores (Internet), conforme definido em Resolução do Comitê Gestor. Art. 16 da Lei Complementar 123/06.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da citada decisão em 11/10/2013, fls. 2652, protocolou o presente recurso voluntário em 11/11/2013, de fls. 2655/2681, onde em síntese alega:

- 1. Argui inicialmente a tempestividade do presente recurso voluntário;*
- 2. Faz um breve relato acerca das infrações que serviram de matéria fática para os lançamentos que foram guerreados a partir da sua peça impugnatória iniciante da presente litigiosidade e que se encontram anexadas aos autos do presente processo às fls. 155/2642;*

3. *Faz uma longa dissertação acerca do enquadramento legal que foi utilizado pela autoridade lançadora;*
4. *Afirma que o crédito tributário estaria com a suspensão da sua exigibilidade por força do que prevê o art. 151 do CTN;*
5. *Argui preliminar de nulidade da notificação pois, a seu entender, o auto de infração deveria ter sido enviado a todos os sócios uma cópia;*
6. *Argui, como matéria de mérito, que o valor da multa no montante de 75% é revelador da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal;*
7. *Tece considerações acerca do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, citando dispositivos da CR/88;*
8. *Repete o seu apelo pela sua manutenção no sistema do SIMPLES NACIONAL, tecendo considerações acerca da legislação de regência da matéria;*
9. *Traz um tópico em que aduz da possibilidade do controle judicial do ato de lançamento do tributo em relação e comunicação de eventual crime contra a ordem tributária, trazendo excertos doutrinários que entende embasarem a sua matéria defensiva;*
10. *Discorre em um dos tópicos da sua peça recursal da necessidade de lançamento definitivo do tributo para tipificar crime tributário.*

Alfim, pede o ora recorrente:

1. *nulidade do auto de infração;*
2. *seja reduzido o patamar da multa de 75%, para o patamar legal;*
3. *seja declarada a redução dos juros de mora; que seja determinada a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL;*
4. *seja considerado o cerceamento de defesa e do devido processo legal em relação ao impugnante, visto o mesmo não ter sido pessoalmente notificado;*
5. *seja excluído o impugnante da sujeição passiva solidária, visto não haver agido com infração a lei ou ao contrato social e excesso de poderes;*
6. *se abstenha da emissão de Representação Fiscal para Fins Penais pela prática de sonegação fiscal e crime contra a ordem tributária;*
7. *seja adentrado no mérito da presente impugnação, constatando-se a incidência de multa e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos.*

O relatório fiscal que se encontra às fls. 41/49, em seu item 3, informa:

“(…)

“3. APURAÇÃO DE VALORES E REENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE ALÍQUOTAS

3.1 O contribuinte não se encontra na condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, o que implica o recolhimento integral das contribuições sociais a que estão sujeitos os que não se encontram no referido regime especial de arrecadação e não gozam de isenção. No entanto, o contribuinte, em sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, informa a condição de optante.”

Não houve contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento.

1. Preliminar de nulidade

Os casos passíveis de nulidade no Processo Administrativo Fiscal são os atos administrativos que se encontram devidamente eivados com alguma nódoa a que se refere o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com os seus incisos e parágrafos, em sua forma de *numerus clausus*.

Alega o ora recorrente como preliminar da nulidade da notificação de lançamento ora vergastada no tópico 5, fls. 2661, que a mesma encontra-se eivada de vício, como afirma, *sic*: “A notificação resta eivada de nulidade, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o auto de infração elaborado pelo Sr. Fiscal, deveria ser enviado a todos os sócios e não somente a um único sócio a escolha e critério do Fiscal aleatoriamente, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida”.

Vê-se que tal exigência arguida não se encontra entre aquelas que se encontram devidamente elencadas no dispositivo dantes citado. Por outro falar, nenhum prejuízo sofreu o ora recorrente em todas as fases em que manejou satisfatoriamente a sua impugnação, inaugurando a fase litigiosa, culminando com o presente recurso voluntário ora sendo examinado, portanto sem sofrer o ora recorrente cerceamento no seu livre exercício de defesa ofertada por meio do Processo Administrativo Fiscal vigente.

Ao arrostar a presente preliminar quando da análise da peça impugnatória, afirmou a autoridade de piso em sua decisão, fls. 2648, *verbis*:

(...)

II) Da Preliminar

6. Os Autos de Infração não foram enviados a sócio, como quer fazer parecer o defendente, pois o mesmo foi assinado por procurador habilitado, na sede da empresa, conforme se vê nas folhas de rosto dos mesmos.

7. A intimação foi pessoal, conforme prevê o Art. 23, I, do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)8.

Assim, estabeleço a higidez formal do lançamento e o declaro apto ao julgamento do mérito.

(...)

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo ora recorrente.

2. Delimitação da lide

De se ressaltar, por necessário, que a competência da 2ª Câmara não abrange a matéria pertinente ao SIMPLES NACIONAL e que é afeta à 1ª Câmara, conforme preceitua o artigo 43, inciso V, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF).

Versa a presente lide sobre a parte remanescente contida na decisão prolatada pela autoridade de piso e que se encontra na parte decisória colacionada às fls. 1199, cuja fundamentação se encontra ainda no Relatório de Fiscalização de fls. 41/49.

“(...).

“3. APURAÇÃO DE VALORES E REENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE ALÍQUOTAS

3.1 O contribuinte não se encontra na condição de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, o que implica o recolhimento integral das contribuições sociais a que estão sujeitos os que não se encontram no referido regime especial de arrecadação e não gozam de isenção. No entanto, o contribuinte, em sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, informa a condição de optante.

(...)

3.3 Pelo incorreto enquadramento da empresa na GFIP (não era optante do SIMPLES, mas assim o declarou), deixou o contribuinte de oferecer à tributação as

bases para cálculo e cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros.”

(...).”

A questão da solidariedade passiva atribuída aos sócios, conforme narra o ora recorrente, não é objeto do presente processo, sendo que deveria ter sido arguida, se fosse o caso, à parte em procedimento impugnatório autônomo.

3. Mérito

3.1. Artigo 114, § 12, I, anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que as alegações de fundo contidas no bojo do presente recurso voluntário, no tocante à pretensão já rechaçada para que a autoridade julgadora proceda a sua inclusão na sistemática do SIMPLES NACIONAL, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

(...)

III) Do Mérito

9. Melhor sorte não obtive o contribuinte quando avizinhou-se do mérito, principalmente quando foi falha a sua instrução probatória, no tocante à sua suposta opção pelo SIMPLES.

10. Previu, a Lei Complementar 123/06, quando de sua publicação, o seguinte, no tocante à opção pelo referido sistema:

Lei Complementar 123/2006.

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á **na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.***

*(...)§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte **regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,** salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.*

*§ 5º O Comitê Gestor **regulamentará a opção automática** prevista no § 4º deste artigo.*

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar **sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Grifos nossos)**

11. Dando concretude ao comando normativo, veio a lume, em 1º de junho de 2007, a Resolução CGSN (Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) nº 04, que previa, dentre outros, as normas para a opção, conforme segue:

Resolução CGSN 04/2007

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional **dar-se-á por meio da internet**, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional **as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, **consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.**

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, **por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996**, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

§ 4º Em julho de 2007, será disponibilizado, **por meio da internet**, o resultado da opção tácita de que trata este artigo.

§ 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput **submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007**, sendo irretratável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no § 6º.

12. Verificando-se o histórico cadastral da empresa nos sistemas da Administração Tributária Federal (RFB), constata-se que a empresa nunca efetivou a sua opção, seja na vigência da Lei 9.317/96, seja na vigência da Lei Complementar 123/06.

13. Mas não é só. Diz o contribuinte que foi excluído da sistemática simplificada sem ter sido comunicado. Nada mais falacioso, pois em consulta ao Sistema de

Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX, vê-se que a empresa nunca efetivou a pertinente opção.

14. Não menos falaciosa é a assertiva de que a RFB reconhece a empresa como integrante do SIMPLES, visto que suas DIPJ assim foram recepcionadas. Em averiguação ao Portal IRPJ, constata-se que as DIPJ dos exercícios 2008, 2009 e 2010, enviadas pela empresa, apresentam a informação de não optante pelo SIMPLES. Assim sendo, correto o lançamento.

(...).

À míngua de outros elementos trazidos pelo ora recorrente em sua peça recursal capazes de malferirem a higidez da decisão proferida pela autoridade de piso, entendo que a mesma deve permanecer por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

3.2. Multa de Ofício e juros moratórios

Sobre o montante constituído mediante lançamento tributário se sujeita à multa de 75%, de acordo com o previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. E com relação aos valores lançados e não pagos, os débitos se sujeitam a incidência da taxa moratória com base na SELIC.

4. Conclusão

À vista do quanto exposto, conheço do presente recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima